



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0006008-71.2013.815.0251

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência, representada por sua Procuradora
Emanuella Maria de Almeida Medeiros

APELADO : Alexandre de Souza Costa (Adv. Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL NO TOCANTE À SUSPENSÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. GAJ. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. GENERALIDADE E DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESPROVIMENTO.

- “Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade.” Por outro lado, quanto à devolução de valores, tal competência é somente do ente responsável pelo sistema de previdência social dos servidores públicos do Estado, in casu, da PBPREV.

- A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba *propter laborem*, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor

estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, se reveste de legalidade o desconto previdenciário.

- Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 277.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e apelação interposta pela PBPrev – Paraíba Previdência contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, que, respeitada a prescrição quinquenal, determinou à PBPREV a restituição dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, bem como, condenou a PBPREV e ao Estado da Paraíba a restituir os descontos indevidos efetuados sobre a Gratificação de Atividade Judiciária referente ao período anterior a 14 de outubro de 2009, data de início da vigência da Lei Estadual n. 8.923/2009, devidamente corrigidos pelo INPC, a cada desconto indevido, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, e após essa lei, uma única vez até o pagamento efetivo, dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado, aferidos em liquidação de sentença.

Inconformado, recorre o a PBPrev – Paraíba Previdência, alegando a prejudicial de prescrição e, no mérito, a legalidade da contribuição previdenciária sobre a GAJ, bem como a legalidade dos descontos sobre o terço de férias. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 113/119.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público,

os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no art. 475, I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se, ademais, que inaplicável o disposto no § 2º do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada da Corte Superior, “as sentenças ilícitas desfavoráveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilícito, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória 'de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos'.”

Assim, de ofício, examino o litígio devolvido a esta Corte, também, sob o prisma da remessa necessária.

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame, visando à declaração de inexigibilidade do desconto previdenciário incidente sobre a Gratificação de Atividade Judiciária e sobre o terço de férias, bem como a devolver os valores pagos que foram indevidamente recolhidos a estes títulos.

Consoante relatado, o MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, extinguindo-o do feito e, no mérito, determinou à PBPREV a restituição dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, bem como, condenou a PBPREV e ao Estado da Paraíba a restituir os descontos indevidos efetuados sobre a Gratificação de Atividade Judiciária referentes ao período anterior a 14 de outubro de 2009, data de início da vigência da Lei Estadual n. 8.923/2009, devidamente corrigidos pelo INPC, a cada desconto indevido, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, e após essa lei, uma única vez até o pagamento efetivo, dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado, aferidos em liquidação de sentença.

Inicialmente neste viés, entendo por bem analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba. Neste norte, fundamental destacar que esta Câmara, em casos como o presente, com base em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que o Estado da Paraíba detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, havendo duas obrigações distintas, a suspensão de

descontos é de responsabilidade do Estado, ao passo que a devolução de valores indevidamente descontados fica a cargo da PBPprev – Paraíba Previdência.

Nesse sentido, é presente o seguinte julgado:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DA PARAÍBA E A PBPREV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO ACOLHIDA PARA RETIRÁ-LO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA CONDENAR A PBPREV A DEVOLVER AOS ASSOCIADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, OS VALORES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A GAJ NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À DATA DE 13.10.2009. ERMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA CONHECIDA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ESPOSADO POR ESTA QUARTA CÂMARA, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RO EM MS Nº 13.224-PB, PARA CONSIDERAR LEGÍTIMO O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A GAJ, MESMO ANTES DO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. REMESSA PROVIDA¹”.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba.

Quanto à prejudicial de prescrição, da mesma forma não merece acolhimento, tendo em vista o disposto na Súmula nº 85 do STJ, segundo a qual a prescrição é quinquenal:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, apenas as verbas que excedam os últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação é que devem ser reconhecidas, não devendo ser aplicada a prescrição, **razão pela qual rejeito a prejudicial de prescrição.**

Superada tal questão e procedendo ao mérito, evidencia-se que,

¹ TJPB, ROAC nº 200.2011.030158-3/001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível.

quanto à legitimidade dos descontos previdenciários efetuados sobre verbas percebidas pelo servidor público, o entendimento que prevalece não só nesta Corte, mas também no STF e no STJ, é de que somente incidirá o desconto previdenciário sobre as verbas que são concedidas pelo regular exercício do cargo e que integrarão, conseqüentemente, a aposentadoria do servidor.

Por esta razão, nem todas as verbas percebidas pelo servidor devem ser oneradas com o pagamento de contribuição previdenciária. Só o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente, geral e linear, é que admitem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito, confirmam-se as palavras da Ministra Carmen Lúcia, do Pretório Excelso:

“[...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”²

No que tange à Gratificação de Atividade Judiciária, há de se considerar duas situações temporais e legais distintas: a primeira, em que a gratificação era prevista nos moldes de resoluções desta Corte, e, a segunda, após as alterações impingidas pela Lei nº 8.923/2009.

No primeiro caso, o servidor, para receber a gratificação sob exame, deveria preencher certos requisitos, tais como o **“desempenho de atribuições especiais e que não estejam incluídas nas atribuições do cargo exercido pelo beneficiário.”** (Resolução nº23/2005).³

Ora, o desempenho de atividades alheias às funções do cargo ocupado pelo servidor já revela a transitoriedade do benefício, autorizando a raciocinar no sentido de que cessadas estas atribuições, o servidor perderia a vantagem em discussão.

Dessa forma, antes do implemento da nova lei, a gratificação de atividade judiciária tinha natureza *propter laborem*, em razão de não ser incorporada, ao patrimônio jurídico dos servidores. Vale dizer, a gratificação seria devida somente enquanto o servidor exercesse atividades especiais.

Ademais, a gratificação não era concedida de forma uniforme, indistintamente, a todos os servidores, inclusive no que diz respeito aos valores. Tais traços autorizam a pensar no sentido de que, de fato, a GAJ não se incorporava à

² STF – Ag Reg no AI 710361 – 1ª Turma – Min. Cármen Lúcia – Dj 07/04/2009

³“Art. 63, RATJ (alterada pela resolução nº 23/2005) – O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação de atividade judiciária, sob percentual que não ultrapasse o valor do vencimento respectivo, aos detentores de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e das serventias judiciais, pelo desempenho de atribuições especiais e que não estejam incluídas nas atribuições do cargo exercido pelo beneficiário.”

remuneração do servidor, sendo, naquele período, impossível o desconto da contribuição previdenciária.

A segunda situação, regida pela Lei 8.923/2009, instituiu nova roupagem ao benefício, afastando as características de temporariedade e de não universalidade da concessão. Para melhor compreensão, transcrevo os arts. 1º e 2º do referido normativo:

“Art. 1º. A gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, seja implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.

Artigo 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em cinco parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010”.

Nesse novo cenário, portanto, as características que davam à gratificação natureza transitória e não universal foram substituídas, de modo que o benefício restou estendido a todos os servidores, indistintamente, e independentemente de qualquer outra condição.

Outrossim, o tratamento igualitário se deu não só no ato de concessão da vantagem, mas também no que se refere a seus valores, que foram alinhados de acordo com os cargos exercidos.

O confronto entre as duas situações aponta a seguinte solução: até o advento da nova lei, repito, por conta das características e da forma de concessão, era indevido o desconto previdenciário sobre a gratificação. Após a entrada em vigor da Lei nº 8.923/2009, o desconto passou a se revestir de legalidade, já que se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor, que colherá os frutos do ônus da contribuição quando da sua aposentadoria.

É de se destacar, por oportuno, que a norma supracitada, ao mesmo tempo que prevê a redução gradativa da GAJ (art. 3º⁴), informa que a mesma será absorvida pelos vencimentos na medida em que ocorrer essa diminuição, afastando, de vez, a natureza *propter laborem* da gratificação. Sobre o tema, esta Corte de Justiça assim já decidiu:

⁴Art. 3º. A parcela absorvida pelos vencimentos será reduzida do valor da gratificação, que será extinta a partir da absorção total.

“A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem e o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. A Lei Estadual nº 8.923/2009 regulamentou a percepção da GAJ, passando a integrar os vencimentos de todos os servidores públicos do Poder Judiciário da Paraíba, sendo legal o seu desconto a partir da vigência da norma.”⁵

“Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher, aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. Segundo a jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas propter laborem, pois inexistente a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria. A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter propter laborem, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05cinco anos, antes da propositura da ação.”⁶

Ante o exposto, penso que o recorrido faz jus à restituição das contribuições incidentes sobre a GAJ somente no período anterior à Lei 8.923/2009, respeitada a prescrição quinquenal que, no caso, foi devidamente explicitada na sentença, não havendo que ser reformada.

Adentrando no exame da ilegalidade dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, é fundamental destacar que a Lei Federal n. 10.887/2004 se encarrega, de modo claro, de dispor sobre a aposentadoria dos servidores efetivos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual se torna obrigatório o seu tratamento.

Neste prisma, procedendo-se ao artigo 4º desse referido diploma federal, constata-se que o mesmo passa a versar acerca das contribuições previdenciárias dos servidores públicos ativos, momento em que afirma, em seu

⁵ TJPB – AC 02520100043667001 - Rel. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - 1 CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 30/07/2012.

⁶ TJPB – ACRA 02520100041851001 - Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO - Data do Julgamento: 03/07/2012.

parágrafo 1º, que a base de contribuição será o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens legais permanentes e dos adicionais individuais e excepcionado, de outra banda, o adicional de férias:

“Artigo 4º, § 1º: Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional de férias; (GRIFOS PRÓPRIOS)”

Com espeque em tal entendimento, imprescindível acrescentar que, assim como ocorre com tal corpo legal, os valores percebidos sob a rubrica do artigo 57 da Lei Complementar n. 58/2003, igualmente, não possuem habitualidade ou caráter remuneratório, pois, como as próprias nomenclaturas sugerem, decorrem de atividades e circunstâncias especiais e temporárias, conforme reforçado, ainda, pelo próprio dispositivo, *in verbis*:

Lei Complementar Estadual n. 58/2003:

“Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

X – gratificação pelas férias;”

Nesta senda, a partir da interpretação dos dispositivos em epígrafe, extrai-se que os descontos procedidos pela instituição previdenciária e pelo Estado da Paraíba sobre o terço de férias se mostram eivados de vícios, porquanto recaídos sobre verba que não integra os proventos do contribuinte e que não pode ser levada em consideração no cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, tomando-se em conta, especificamente, a gratificação de férias, prescrita nos artigos 57, X, e 70, da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, é mister salientar que a mesma não integra a remuneração do trabalhador, prescindindo de maiores considerações o inciso X do art. 4º, §1º, supratranscrito.

A esse respeito e sobre a impossibilidade de descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, destaque-se que os próprios tribunais pátrios já pacificaram seus entendimentos, nos termos das ementas *infra*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não

podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido”⁷.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”⁸.

“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes”⁹.

“A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba”¹⁰.

“Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria”¹¹.

Nessas circunstâncias, apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de benefício.

Logo, resta claro que a parcela abailada na presente ação, qual seja o terço de férias, não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e à proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o do benefício futuro, consagrado no texto constitucional, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM-IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a

⁷ STF – AI 712880 - Min. Ricardo Lewandowski – 26/05/2009.

⁸ STF – AI 710361 – Min. Carmen Lúcia – 07/04/2009.

⁹ STJ – REsp 1149071/SC – Min. Eliana Calmon – T2 – 22/09/2010.

¹⁰ STJ – AgRg no Ag 1212894/PR – Min. Herman Benjamin – T2 – 22/02/2010.

¹¹ TJPB – AC 200.2008.031.992-0/001 – Des. Frederico Martinho da N. Coutinho – 4ª Câmara – 13/04/2010.

remuneração do servidor”².

Ante todo o exposto, **rejeito a preliminar e a prejudicial de prescrição e, no mérito, nego provimento à remessa necessária e ao recurso apelatório**, mantendo a sentença *a quo* em seus demais termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma – 26/05/2009.